

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº6.659, DE 2002**

Regula a indenização por má prática médica.

**Autor:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### **I - RELATÓRIO**

Pela presente proposta, o ilustre Deputado Darcisio Perondi quer estabelecer a quantificação da indenização por má prática médica comprovada, ficando limitada a cem salários mínimos ou a cinco vezes o valor pago pelo paciente.

O autor reconhece o direito à indenização dos pacientes vítimas de erro médico. Mas acredita que os valores elevados esperados como indenização estimulam os litígios, e podem, ao mesmo tempo, encarecer o trabalho médico e ainda sobrecarregar o Judiciário. Alega que as indenizações não podem representar enriquecimento desproporcional entre as partes e que a falta de legislação específica gera insegurança nos profissionais.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, com Substitutivo, o projeto. O Deputado Milton Barbosa apresentou voto em separado contrário à aprovação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Todavia, a nosso ver, a proposta apresenta-se *inconstitucional*, pois nosso Diploma Maior não limitou, estabeleceu ou mesmo apresentou parâmetros balizadores ou escala de valores para a quantificação da verba indenizatória por danos morais ou danos materiais suportados por quem quer que seja.

Por consequência, a Proposição é injurídica, pois a quer quantificar ou tabelar o valor da indenização pela dor que a pessoa sente ou o valor dos danos materiais sofridos, isto deve ser tarefa do juiz que, analisando todos os aspectos que envolvem o fato, saberá, usando as regras de sua experiência, melhor avaliar a gravidade dos danos (*judex est peritus peritorum* – o juiz é o perito dos peritos).

Assim é que o juiz, dosando o grau de sofrimento suportado pela vítima com a conduta lesiva, decidirá o *quantum debeatur* necessário ao resarcimento, segundo o estatuído pelo art. 944 do Código Civil, que traz com percussão a regulamentação do valor da indenização.

A técnica legislativa do PL e do Substitutivo da CSSF é inadequada, pois contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange ao primeiro artigo do texto que deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, a matéria deveria ser tratada na Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, pois é neste que a indenização por dano é disciplinada.

No mérito, se pudermos chegar a tanto, cremos ser inconveniente e inoportuna a aprovação da Proposição em comento.

O Código Civil de 2002 prevê, expressamente, a exemplo da Constituição, a obrigação de reparação do dano, em seu art. 186:

*“Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o preço do dano moral é tarefa ingrata a que o legislador não deve se dedicar, e se houver em consequência do erro médico morte do paciente?

*“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza, pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.”* (CAHALI, obra citada, pp. 20/1)

O dano moral, como visto, pode originar-se de inúmeras e inimagináveis ações ou omissões, sendo mais recomendável deixar ao crivo dos operadores do Direito, da doutrina e da jurisprudência a análise de cada caso, individualmente, para a sua quantificação valorativa.

O STJ, analisando a indenização editou a Súmula nº 37:

*“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”*

A Proposição torna-se polêmica quando ensaia fixar valores para a recomposição dos danos moral e material.

Inspirado no Direito Romano, consagra o Ordenamento Jurídico Pátrio o princípio da responsabilidade civil, adotando a máxima “***neminem laedere***” (não lesar ninguém), por força da qual resta obrigatória a reparação e a indenização de danos e prejuízos causados a terceiros por parte do seu autor, regra que se encontra traduzida no mandamento constitucional do artigo 5º.

O dano material compreende, segundo a teoria das perdas e danos, duas ordens de lesões econômicas: os danos emergentes e os lucros cessantes.

Os danos emergentes refletem-se no patrimônio do ofendido, gerando-lhe prejuízos concretos e efetivos. Por seu turno, os lucros cessantes ou frustrados correspondem àqueles que deixaram de ser auferidos pela vítima em decorrência do ato ilícito.

Sobre os danos morais, Pedro Nunes conceitua, em seu “Dicionário de Tecnologia Jurídica”, 12ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1990, página 289:

“*DANO MORAL - É a lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social: a liberdade, a honra, a dignidade pessoal, a boa fama, a consideração pública, o crédito, etc. A doutrina hodierna já admite a indenização do dano moral não só em certos delitos (injúria, calúnia, etc.), como em todos os atos ilícitos que possam produzir um agravo moral intenso. (...)*”

O Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, determina explicitamente:

***Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.***

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

774E088315



*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

*Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.*

## CAPÍTULO

### *Da Indenização*

*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.*

*Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*

*I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;*

*II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.*

*Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

774E088315



**Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.**

Deste modo, toda pessoa tem o direito de pleitear perante o Poder Judiciário o que lhe aprovou, e este é que dará a cada um o que lhe pertence de acordo com a Justiça (***justitia est perpetua et constans voluntas tribuendi cuique juius suum*** – justiça é a intenção perpétua de constante de dar a cada um o que é seu).

Não vemos, deste modo, necessidade de novas normas para disciplinar a responsabilidade civil, como proposto (***legem habemus***).

Nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.659, de 2002 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

774E088315 | 